



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/11/18

ITEM Nº23

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

23 TC-004302/989/16

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Geraldo Teotônio da Silva.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JANDIRA, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela 5ª Diretoria de Fiscalização - DF-5.4 (evento 110) e após notificação (evento 113), o Município de Jandira apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 134) os quais foram ratificados pelo Responsável, Sr. Geraldo Teotônio da Silva (evento 147):



Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **O Município não editou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa – Não houve.

Item A.3 ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- **Nas EMEBs analisadas o número de alunos matriculados por turma é superior a 24;**
- **38% do total das turmas possuem área inferior a 1,0m², enquanto que turmas com área superior a 1,875m², não houve ocorrência;**
- **60% dos professores cumpre jornada de até 40h semanais;**
- **Diversas escolas apresentaram falta de sala de leitura, biblioteca, quadra esportiva e laboratório de ciências;**
- **As escolas analisadas não possuem computadores em quantidade suficiente; e,**
- **Nenhuma escola analisada possui a quantidade de itens recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.**

Defesa – Não houve.

Item A.4 ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- **As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;**



- O número de servidores e de equipamentos no controle vetorial é inferior àquele determinado pelas Diretrizes Nacionais para prevenção e combate à Dengue;
- Inexiste local específico e adaptado para lavagem dos equipamentos voltados ao controle da Dengue;
- Não consta que o Município possua um laboratório específico para análises;
- O Município não anexou ao questionário (item 3), o Plano Municipal de Saúde (o arquivo encontra-se vazio);
- O Município não possui Comitê Gestor Intersetorial sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;
- O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas; e,
- O Município declarou que não possui controle financeiro do financiamento da dengue, separado por componente, por fonte de recurso e por programa de trabalho.

Defesa – Não houve.

Item A.5 ORDENADAS

- Transparência.

- Foram adotadas medidas para sanear alguns dos apontamentos, porém restaram pendentes a disponibilização, na página eletrônica da Prefeitura, da Lei de Acesso à Informação, a indicação dos meios de acesso ao Ouvidor e a apresentação de despesas em tempo real;

Defesa – Não houve.

Transporte Escolar.

- Veículos sem a caracterização de “ESCOLAR”;

Defesa – Não houve.



Resíduos Sólidos.

- Os mapas das rotas não são disponibilizados à Prefeitura;
- A fiscalização ocorre somente quando há reclamações.

Defesa – Não houve.

Item B.1.1 RESULTADO SUPERAVITÁRIO INDEPENDENTE DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

- Verificada a abertura de créditos adicionais no percentual de **32,29% da despesa fixada.**

Defesa – “(...) a análise realizada pela fiscalização foi simplista, pois não analisou a composição dos créditos suplementares realizados, senão vejamos:

a) Foram realizados créditos suplementares por transposição de recursos dentro da mesma categoria de programação e mesmo órgão no importe de R\$ 20.554.300,800, valor este não vedado pela Constituição Federal o qual não necessita de autorização legislativa. Sendo assim referido remanejamento não está adstrito ao limite estabelecido no artigo 6º, inciso I da LOA (DOC.01).

Tal entendimento pode ser verificado com a simples leitura do inciso VI, art. 167 da CF:.. (...) Para subsidiar o valor exposto acima, segue em anexo os decretos realizados por transposição de recursos. (DOC. 02)

b) Do total dos créditos suplementares apontados pela fiscalização o valor de R\$ 18.852.459,94, foram realizados por créditos especial oriundo de legislação específica, sendo assim esse montante também não faz parte do limite estabelecido no inciso I, artigo 6º da LOA. (DOC.03)

c) Também foram realizadas suplementações no importe de R\$ 11.378.215,66, com autorização estabelecida no inciso I, do artigo 7º da LOA: (...) Sendo assim, referido valor também não deve ser



computado no limite estabelecido no inciso I, art. 6º da LOA. Diante o exposto acima, temos a informar que foi atendido o limite proposto no artigo 6º, inciso I da LOA (...)".

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa – O passivo financeiro compreende valores relativos a precatórios que já se encontram depositados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como obrigações discutidas judicialmente e restos a pagar não processados que estão sendo cancelados.

Item B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Observadas diferenças quando do confronto entre as informações franqueadas em diversos sites e o balancete da receita da Prefeitura.

Defesa – A divergência quanto ao Fundo de Participação dos Municípios ocorreu em razão da falta de contabilização pela Fiscalização da conta 1.7.2.1.01.03.001, referente ao valor adicional de 1% repassado ao Município. No tocante ao IPVA, a diferença se explica pelo fato de que a transferência da receita é realizada por meio de diversos agentes arrecadadores, que transferem diretamente ao Município a respectiva cota. *"Sendo assim, ocorre divergências nos valores informados pelo sítio da Secretaria da Fazenda do Estado, e o que foi realmente arrecadado e creditado nas contas bancárias, que seguem estritamente o regime de caixa". (...) Quanto as diferenças de R\$ 0,23 no ICMS e R\$ 0,03 no IPI/EXP, trata se arredondamentos".*

Item B.3.1. ENSINO



- **Remuneração de Agente Político alocada como aplicação no FUNDEB Magistério (60%);**
- **Despesas não elegíveis pela LDB;**
- Restos a pagar pendentes em 31/01/2017;**
- **Conselho Municipal de Educação inoperante;**
- **Déficit de vagas de 74,87%; e,**
- **Os professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica.**

Defesa – “(...) o município quitou restos a pagar de exercícios anteriores pertinentes a educação que haviam anteriormente sido glosadas. Diante disso requer que seja considerada na aplicação do ensino os valores de R\$ 141.077,35 (DOC.07) e R\$ 56.773,92 (DOC.08) haja vista que os mesmos foram pagos no exercício de 2016 após 31/01/2016, o que pode facilmente ser conferido no sistema AUDESP, o que totaliza o valor de R\$ 197.851,27. Diante as considerações acima, a aplicação no ensino, com o devido respeito, deverá ser revista pela fiscalização de 25,47% para 25,58%”.

Item B.3.2. SAÚDE

- **Despesas não elegíveis;**
- **Restos a pagar sem cobertura financeira em 31/12/2016; e**
- **Restos a pagar pendentes em 31/01/2017.**

Defesa – O valor da receita de impostos apurado pela Fiscalização está incorreto, pois foi computado o montante relativo ao adicional de 1% do Fundo de Participação dos Municípios (DOC. 06 - folha 05) que não integra a base de cálculo do mínimo para aplicação em Saúde. Além disso, a glosa de restos a pagar deveria compreender apenas o montante não quitado até 31/01/2017 e os restos a pagar de exercícios anteriores que haviam sido anteriormente glosas devem ser incluídos no



cômputo do investimento em saúde. Sendo assim, o percentual correspondente deve ser elevado para 27,04%.

Item B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

- Falta de recolhimento dos valores devidos ao FUNSET;

Defesa – “Já em relação a não constatação do recolhimento do FUNSET pela fiscalização, temos a informar que os mesmos foram recolhidos conforme comprovantes em anexo (DOC.13). No entanto, este valor representa apenas parte da contribuição já que o restante é automaticamente retido pela instituição arrecadadora e repassado ao FUNSET nos termos do artigo 3º da Portaria 25/2004 do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN”.

- Inconsistência no saldo da conta que abriga os recursos.

Defesa – A informação prestada está correta, pois a diferença apurada pela Fiscalização, referente a restos a pagar, foi paga com recursos próprios.

Item B.3.3.4. ROYALTIES

- Inconsistência no saldo da conta que abriga os recursos.

Defesa – “Embora a fiscalização aponte que encontrou inconsistência nas informações apresentadas pela prefeitura quanto aplicação dos royalties, esta afirmação está incorreta, pois a inconsistência está nas informações extraídas do ‘AUDESP/PENTAHO Restos a Pagar’. Para que não paire dúvida na alegação segue relatório dos pagamentos de restos pagar com composição do valor de R\$ 568.603,52 (DOCs. 15,16 e 17) e não 409.610,95 encontrados pela fiscalização. Sendo assim requeremos que seja revisto o referido apontamento, o qual demonstrará a regularidade das informações conforme abaixo: (...)”.



Item B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Falta de comprovação do depósito referente ao mês de maio;

Defesa – *“Alega a fiscalização que não constatou o depósito de precatório referente o mês de maio de 2016, no valor de R\$ 284.021,49. Diante disso, desconsiderou do montante de R\$ 3.457.742,13. No entanto a mesma se equivocou, haja vista, que o respectivo valor foi efetivamente pago conforme comprovante (DOC.12)”.*

- Perspectiva de não quitação até 2020;

Defesa – *“Embora a fiscalização aponte que não será possível a quitação dos precatórios até 2020, verifica se que o valor encontrado é irrisório, ou seja, R\$ 20.372,54, diante o apontado conclui se que o valor é conclusivamente possível de liquidação”.*

- Saldo apurado divergente do Balanço Patrimonial.

Defesa – Não houve.

Item B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Foram efetuados Pagamentos a título de 13º salário, sem autorização legal, ao senhor Prefeito e a senhora Vice-Prefeita.

Defesa – *“Aponta a fiscalização que o prefeito Geraldo Teotônio da Silva e a vice prefeita Lurdete Vendrame Kummer receberam valores indevidos a título de 13. Salário. Tal fato procede, pois após análise foi constada que por um erro do Recursos Humanos da prefeitura, os respectivos valores foram processados indevidamente na folha dos mesmos. No entanto após verificada a falha, os mesmos foram comunicados para que providenciassem a devolução dos pagamentos indevidos, sendo que a Sra. Lurdete Vendrame Kummer providenciou a devolução (DOC.19)”.*



Item B.5.3.1 ADIANTAMENTOS

- **Falta de edição do decreto anual que regulamenta o valor limite mensal de adiantamento para o exercício de 2016;**

Defesa - *"Informamos que compulsando os decretos editados pela secretaria de governo identificamos o decreto 3611/2015 que trata do assunto".*

- **Ausência de conta específica para a movimentação das despesas com adiantamento realizadas por servidores responsáveis;**

Defesa - *"Tal procedimento sugerido pela fiscalização torna se inviável para a administração, além de ser mais custoso. (...)".*

- **Falta de pesquisa de preços na maioria dos processos de prestação de contas examinados;**

Defesa - *"Informamos que já estamos tomando providências para que tais fatos sejam sanados".*

- **Os processos de prestação de contas de Adiantamento não são formalizados/autuados.**

Defesa - *"Realmente de autuação para prestação de contas de adiantamento não era procedimento desta prefeitura, a qual tão somente juntava a prestação de contas ao pagamento. No entanto, entendendo que foi esplêndida a orientação da fiscalização quanto a autuação da prestação de contas informamos que estamos implantando o respectivo procedimento".*

Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS



- **Tesouraria: diversas pendências (a mais antiga data de 07/08/2015).**

Defesa – *“Aponta a fiscalização que a tesouraria apresenta diversas pendências. Ora, de fato existem, mas pendências de conciliação inerentes a execução dos serviços, pois em sua maioria referem se compensação bancária. Sendo assim não se pode levar em consideração como comprometerem a aprovação das contas”.*

Item B.7 TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- **A transferência à Câmara dos Vereadores foi de 6,20%, superando o limite constitucional de 6%.**

Defesa – *“Primeiramente temos a informar que a Receita Tributária Ampliada do exercício de 2015, apurada pela fiscalização está errada. Pois o valor correto é R\$ 158.354.760,18 e não R\$ 152.687.184,81. Para demonstrar o equívoco ocorrido basta analisar o balancete da receita de 2015 (DOC. 18), o que para tanto segue abaixo a memória de cálculo correta: (...)”.*

Item C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- **Contrato 41/2016, celebrado com a empresa Monteiro Engenharia e Arquitetura Ltda., visando reforma em Terminais Rodoviários: aditivo de 22,19%, não analisado pelo Departamento Jurídico.**

Defesa – Não houve.

Item C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Serviços de abastecimento e distribuição de água sem a devida cobertura contratual: o Contrato de Concessão DEJ-03/74 encontra-se expirado há mais de 10 anos;**



- Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, objeto do Contrato nº 141/2011, firmado com a empresa Locavargem Ltda., ficaram sem cobertura contratual, no período de 28/10 a 07/11/2016, denotando insuficiência de planejamento e Gestão.

Defesa – Não houve.

Item D.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- No portal da transparência do Município inexiste divulgação dos repasses a entidades do 3º setor e das Ações Governamentais e as informações não são atualizadas em tempo real.

Defesa – Não houve.

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo e falta de entrega de documentos e informações ao Sistema AUDESP;

- Desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Não houve.

Assessoria Técnica, área de economia (evento 157.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 157.3) incluiu, na Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, os valores referentes à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e à cota anual de 1% do Fundo de Participação dos Municípios, e refez o cálculo do percentual de recursos transferidos à Câmara Municipal (5,99%), concluindo pela observância



ao artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

Por conseguinte, **ATJ - Jurídica** (evento 157.4) e **Chefia do órgão** (evento 157.5) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 168.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos, pelos seguintes motivos:

- excessivo percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 32,29% da despesa inicialmente fixada;
- baixo índice de liquidez imediata (0,90), indicando falta de recursos para arcar com a dívida de curto prazo;
- precário retorno qualitativo dos recursos direcionados à Rede Municipal de Educação, ante a queda à faixa "C+ - Em fase de adequação" no indicador i-EDUC do IEGM, a despeito dos investimentos acima do mínimo constitucionalmente exigido;
- ausência de levantamento do número de crianças que necessitavam de vagas em escolas, do déficit de vagas de 7.930 crianças, que corresponde a 74,87% das vagas disponíveis na Rede Municipal;
- insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta; e
- recolhimento parcial dos encargos sociais (RPPS) referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2016, com posterior parcelamento.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Da mesma forma, **SDG** (evento 174.1) posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, por entender que a falta de

¹ Itens A.1, A.3, A.4, A.5, B.3.1, B.5.3.1, D.1 e D.5.



pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta devidos no exercício e o expressivo déficit de vagas (7.930) no ensino comprometem os presentes demonstrativos.

Após notificação (evento 178.1) para que o Responsável e a Prefeitura de Jandira apresentassem esclarecimentos acerca do pagamento insuficiente de requisitórios de baixa monta, a Procuradoria Geral do Município apresentou justificativas (evento 193.1), em que afirma ter havido equívoco no relatório de inspeção, eis que a totalidade das requisições de baixo valor havia sido quitada durante o exercício em apreciação. Contesta, igualmente, o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino, calculado pela Fiscalização a partir de dados extraídos do SEADE (projeção de crescimento da população por faixa etária), argumentando que, na verdade, a demanda é de 600 vagas nas creches.

Diante dessas alegações, o d. **MPC** (evento 200.1) reiterou seu posicionamento pela emissão de parecer desfavorável.

Em seguida a Prefeitura apresentou os documentos (evento 208) que, por equívoco, não haviam acompanhado as justificativas anteriores.

Dessa forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 218.1) pugnou pelo afastamento da falha relativa à falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta, mantendo, todavia, seu entendimento pela desaprovação dos presentes demonstrativos, em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias, da insolvência ante os compromissos de curto prazo, do precário retorno qualitativo dos recursos alocados na rede educacional e respectivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

déficit de vagas e do recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência local.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

01	e-TC nº:	15324/989/16-9 - Representação
	Interessado:	Comercial Cirúrgica Rioclarense
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jandira, no tocante à falta de pagamento por fornecimentos realizados pela Representante, bem assim em relação à recusa de fornecimento de informações quanto à ordem cronológica de exigibilidades da Municipalidade
	Situação	Reclamação <u>improcedente</u> vez que a Representação foi protocolizada em 24/09/2016 e, comprovadamente, os pagamentos ocorreram em 26 e 27/09/2016.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002367/026/15	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 31/08/2018
2014	TC- 000275/026/14	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 21/10/2017
2013	TC-001802/026/13	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 21/04/2016

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004302/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,78%	(95% - 100%)
Parcela residual aplicada até 31.03 do exercício seguinte?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,80%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,41%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,99%	6,00%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	117.518 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 5,35%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio e PASEP)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
----------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 25,47% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e 73,26% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, a utilização da integralidade⁴ do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ 99,78% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em



Porém, o adequado investimento no ensino não se traduziu no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C – Baixo nível de adequação". Sendo assim, a Prefeitura deverá adotar medidas corretivas, principalmente quanto à necessidade de reparos em trinta e seis unidades escolares e à ausência de: aplicação de programa de avaliação do rendimento escolar municipal; pesquisa/estudo para indicação do número de crianças que necessitam de pré-escola e ensino fundamental; monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; levantamento da distorção idade/série nos anos iniciais do ensino fundamental; entrega do kit escolar e do uniforme; laboratórios/salas de informática nas escolas dos anos iniciais do ensino fundamental, com computadores para os alunos; controle, por meio de relatório elaborado por nutricionista ou de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições físicas da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e a qualidade e aceitabilidade do cardápio da merenda escolar; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; formação de nível superior para a totalidade dos docentes; e estudo anual do traçado e do tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, conforme se depreende do quadro abaixo⁶, a Municipalidade alcançou a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental, em 2017:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)⁷

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Jandira	4.2	4.7	4.7	4.5	4.8	5.5	6.0	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

A fiscalização operacional detectou problemas e necessidade de reformas nas instalações físicas das quatro escolas visitadas, em especial nos pátios, fachadas e banheiros. Além disso, identificou que as unidades escolares pesquisadas não possuem todos os itens recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, com destaque para a falta de sala de leitura, biblioteca, laboratório de ciências e quadra poliesportiva⁸ e para a insuficiência do número de computadores, o que reforça a necessidade de se promover melhorias na infraestrutura e recursos didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que reflita na maior qualidade do ensino na rede municipal.

Ademais, as escolas possuem turmas com número de estudantes por sala superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos), bem como, em 38% delas, a área por aluno é menor que 1,0 m², portanto, bastante inferior à indicada pelo CNE (1,875 m²). Nesse contexto, necessário que a Prefeitura promova estudos pertinentes e adote medidas cabíveis para reduzir o tamanho das turmas.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano).

⁸ Apenas duas escolas visitadas possuíam quadra, ambas necessitavam de reforma.



A inspeção apurou, também, a existência de expressivo déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino, correspondente a 7.930 crianças, ou 74,87% das matrículas disponíveis, com destaque para as creches, cujo déficit é superior a 245%. A Origem questiona esses cálculos, realizados pela Fiscalização a partir de dados extraídos do SEADE (projeção de crescimento da população por faixa etária), argumentando que deve ser levado em consideração o fato de que nem todas as famílias decidem matricular as crianças na creche, bem como a existência da rede privada de ensino, de modo que, na verdade, a demanda é de 600 vagas nas creches. Nesse contexto, ainda que o número informado pela Prefeitura esteja correto, a elevada demanda por matrículas na Rede Municipal de Ensino reclama a expedição de **severa advertência** à Origem para que adote medidas urgentes com vistas à reversão deste grave quadro.

À saúde direcionaram-se 23,41% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, “B - Efetiva”. Não obstante, as respostas ao questionário evidenciam a necessidade de se disponibilizar agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de

⁹ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar; implantar controle de frequência dos médicos das UBS mediante ponto eletrônico ou mecânico; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

De outra parte, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de combate à dengue, relativas a planejamento; execução das atividades rotineiras e estrutura. Tais achados deverão ser considerados pela Prefeitura para aprimoramento do programa, observando-se as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e o Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

No período de interesse, o abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, foram realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. No entanto, o contrato de concessão expirou em 29/09/2006, de sorte que os serviços são mantidos sem ajuste formal há mais de dez anos, descumprindo-se o disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93, situação que deverá ser corrigida pela Origem, via assinatura de novo termo de contrato.

Já os serviços de recolhimento e disposição final de resíduos sólidos encontravam-se sob responsabilidade da empresa



Locavargem Ltda., mediante contrato nº 141/2011, firmado em 15/04/2013 e posteriormente prorrogado. Os resíduos sólidos restaram descartados no Aterro Sanitário denominado Estre Ambiental S/A. – CGR Itapevi, cuja licença de operação da CETESB tem validade até 09/06/2019.

A Municipalidade recebeu o conceito “C+ – Em fase de adequação” no i-AMB, o que reclama a adoção de providências para melhoria da gestão da área, especialmente no tocante à ausência de: habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva; estatísticas quanto ao percentual da população atendida pelos serviços de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; Plano de Resíduos da Construção Civil; Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e amplo estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos e entidades sob responsabilidade da Prefeitura.

O indicador do IEGM i-FISCAL obteve conceito “B – Efetiva”. Por outro lado, ao índice i-GOV-TI restou atribuída a nota “C+ – Em fase de adequação”, ao passo que o i-CIDADE e o i-PLANEJ receberam conceito “C – Baixo nível de adequação”, o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação, defesa civil e planejamento, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

De acordo com o apurado pela Fiscalização, o valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara corresponderia a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6,20%¹⁰ da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, acima do limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal¹¹.

Entretanto, Setor Especializado da Assessoria Técnica observa que a unidade fiscalizadora deixou de computar na Receita Tributária Ampliada (RTA) do ano anterior a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) e as cotas de 1% do Fundo de Participação dos Municípios. Refeitos os cálculos, a RTA atingiu R\$ 158.090.161,07¹², de sorte que o valor utilizado pela Câmara (R\$ 9.472.022,54¹³) correspondeu a 5,99% desse montante, de acordo,

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	9.472.022,54
Despesas com inativos		-
Subtotal		9.472.022,54
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	152.687.184,81
Percentual resultante		6,20%

¹¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

RTA / 2015	R\$
Impostos	45.911.327,64
Taxas	1.776.862,53
Contribuição de Melhoria	3.311.858,61
FPM	37.552.720,09
FPM – 1% Cota Anual	2.091.117,65
ITR	0,00
ICMS	53.849.362,38
IPVA	13.196.604,60
IPI	341.915,94
CIDE	58.391,63
IOF – Ouro	0,00
Total RTA	158.090.161,07

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	9.472.022,54
Despesas com inativos		-
Subtotal		9.472.022,54
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	158.090.161,07
Percentual resultante		5,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

portanto, com a limitação constitucional.

Os gastos com pessoal e reflexos (R\$ 109.553.865,87¹⁴) atingiram 42,80% da Receita Corrente Líquida (R\$ 255.947.615,39) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁵.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 32,29% da despesa inicialmente fixada, apesar de superarem o percentual autorizado na LOA (20%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução orçamentária registrou superávit (5,32%):

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	108.459.620,67	105.365.525,40	107.534.576,14	109.553.865,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		105.365.525,40	107.534.576,14	109.553.865,87
Receita Corrente Líquida	219.278.615,35	233.688.956,37	241.974.961,20	255.947.615,39
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		233.688.956,37	241.974.961,20	255.947.615,39
% Gasto Informado	49,46%	45,09%	44,44%	42,80%
% Gasto Ajustado		45,09%	44,44%	42,80%

14

¹⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	253.199.797,74	255.329.708,80	0,84%	104,34%
Receitas de Capital	15.544.839,83	12.430.928,42	-20,03%	5,08%
Receitas Intraorçamentárias	(23.813.514,33)	(23.049.063,38)	-3,21%	-9,42%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	244.931.123,24	244.711.573,84		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	244.931.123,24	244.711.573,84		100,00%
Déficit de arrecadação		219.549,40	-0,09%	0,09%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	220.285.490,34	179.392.526,02	-18,56%	77,43%
Despesas de Capital	31.841.339,91	21.416.106,36	-32,74%	9,24%
Reserva de Contingência	300.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	23.938.487,00	21.549.334,10	-9,98%	9,30%
Repasse de duodécimos à CM	9.627.236,85	9.485.402,54	-1,47%	4,09%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(156.540,08)		
Subtotal das Despesas	285.992.554,10	231.686.828,94		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	285.992.554,10	231.686.828,94		100,00%
Economia Orçamentária		54.305.725,16	-18,99%	23,44%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	13.024.744,90		5,32%

Ao final do exercício, o resultado financeiro apresentava-se positivo em R\$ 192.539,23, portanto melhor com relação ao período precedente, cujo resultado financeiro retificado foi deficitário em R\$ 22.161.068,13¹⁶.

De outra parte, apesar da diminuição da dívida flutuante, o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,90 disponível para cada R\$ 1,00 de dívida). Todavia, parte desses débitos era constituída por restos a pagar

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	10.055.210,28
Ajustes por Variações Ativas	2016	102.796.340,59
Ajustes por Variações Passivas	2016	(135.012.619,00)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(22.161.068,13)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	22.353.607,36
Resultado Financeiro do exercício de	2016	192.539,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não processados (R\$ 8.855.331,13¹⁷), sem os quais haveria disponibilidade para arcar com a totalidade das obrigações exigíveis.

Por sua vez, a dívida fundada retraiu-se em 13,53% no exercício em apreciação.

Nesse contexto, recomendo à Municipalidade que promova adequado planejamento, reduzindo o volume de alterações do orçamento, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

No tocante à dívida ativa, a expansão de seu estoque final (8,31%) e o desequilíbrio entre inscrições e recebimentos reclamam o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁸.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	35.663.531,67	3.187.137,06	28.512.209,57	10.338.459,16
Restos a Pagar Não Processados	20.342.797,13	6.874.361,20	18.361.827,20	8.855.331,13
Consignações	1.290.913,14	22.497.769,50	20.876.773,66	2.911.908,98
Depósitos	298.062,99	2.851.617,33	2.057.326,45	1.092.353,87
Outros	126.827,14	244.701.452,49	225.998.815,25	18.829.464,38
Total	57.722.132,07	280.112.337,58	295.806.952,13	42.027.517,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	57.722.132,07	280.112.337,58	295.806.952,13	42.027.517,52
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	20.817.532,55	0,90	
	Passivo Financeiro	23.181.890,80		

17

18 **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial mensal para a liquidação dos precatórios, a Administração Municipal promoveu os depósitos devidos no exercício, inclusive aquele relativo ao mês de maio, que não havia sido constatado pela Fiscalização, mas que foi posteriormente comprovado pela defesa (evento 134.17 – doc.12). Por outro lado, o balanço patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidência contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

No que concerne aos requisitórios de baixa monta, a defesa contesta o saldo informado no Relatório de Inspeção (R\$ 1.403.517,59), fundamentando-se, inclusive, nas conclusões da Fiscalização do exercício posterior (TC-006780/989/16 – fls.17), que apontou saldo inexistente ao final de 2016, consoante quadro abaixo:

Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	49.389,47
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	49.389,47
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Doc. 16.3-Pequena Montagem.

Além disso, ressalta que o relatório das contas de 2017 atestou a correta contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Diante de tais elementos, somados ao fato de que não há, nos autos, indicativos de saldo remanescente de requisitórios de baixa monta do exercício em apreço, impõe-se o acolhimento das



justificativas, pelo que dou por superado o correlato apontamento.

Quanto aos encargos sociais, a Municipalidade recolheu os valores devidos ao INSS, PASEP e Regime Próprio de Previdência, bem como quitou as parcelas dos diversos parcelamentos celebrados, de sorte que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Tratando-se de último ano da gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁹) 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita²⁰), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício²¹), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

²⁰ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

²¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64²²), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²³), distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²⁴) e publicidade (artigo 73, incisos VI, "b"²⁵ e VII²⁶ da Lei nº 9.504/97).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE JANDIRA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei

²² § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²⁴ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

²⁶ **VII -** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; promova melhorias na educação, corrigindo os problemas identificados na Fiscalização Operacional; aprimore seu programa de prevenção à dengue; adote as medidas necessárias para corrigir as falhas remanescentes apontadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência; Transporte Escolar e Resíduos Sólidos); promova adequado planejamento, reduzindo o volume de alterações do orçamento, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; incremente os meios de cobrança da dívida ativa, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013 e da "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais" do Tribunal de Justiça Paulista; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; registre corretamente a dívida judicial no Balanço Patrimonial; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; corrija as pendências na Tesouraria; divulgue em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo artigo 8º, § 1º da Lei 12.527/2011 (sobretudo no que concerne à divulgação dos repasses a entidades do 3º setor); assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados no item Adiantamentos.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB